



**BURMANN**

ADVOCACIA AMBIENTAL

# NOVA LEI DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E OS MUNICÍPIOS

ALEXANDRE BURMANN – Advogado



# UBAA

UNIÃO BRASILEIRA DA  
ADVOCACIA AMBIENTAL



## ASSOCIADOS HONORÁRIOS

PAULO DE BESSA ANTUNES  
PAULO AFFONSO LEME MACHADO

EDIS MILARE

CURT TRENNEPOHL

EROS GRAU



## **MISSÃO**

Fortalecer e representar a advocacia ambiental, contribuindo para a promoção da sustentabilidade e da justiça ambiental.

## **VISÃO**

Ser referência no Direito Ambiental, fomentando o relacionamento entre profissionais e instituições, de forma a contribuir para o seu contínuo aprimoramento.



**Manchete**  
FEVEREIRO, 1973 • R\$ 10,00

Um novo  
**BRASIL**

EDICAO ESPECIAL

# AMAZÔNIA





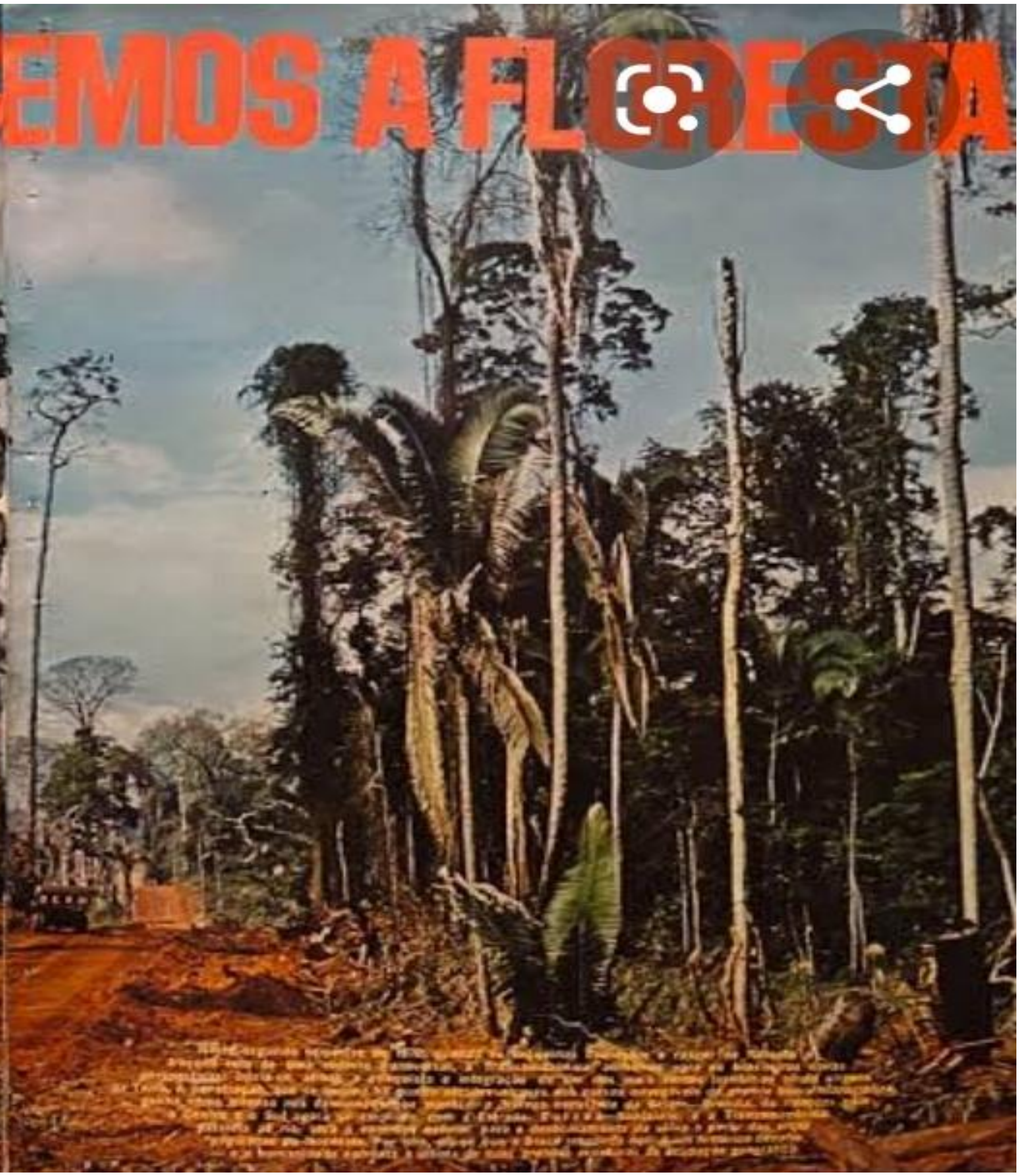
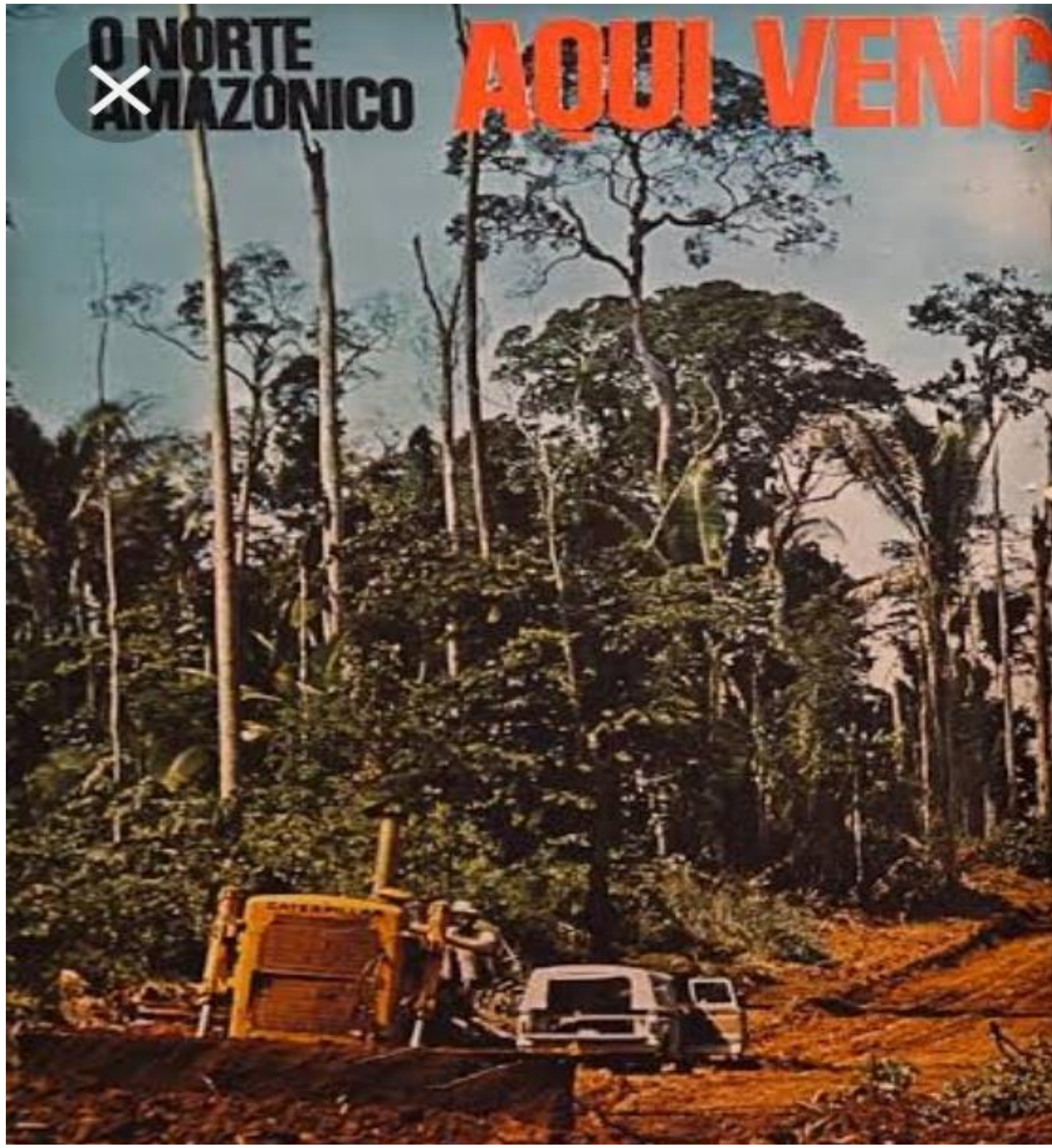
# **RONDÔNIA**

**a luta  
contra a selva**



O NORTE  
AMAZÔNICO

# AQUI VENCEMOS A FLORESTA





# LICENCIAMENTO AMBIENTAL

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, pela transparência, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental, pelo desenvolvimento sustentável, pela análise dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais.



# LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 2º Diretrizes para o licenciamento ambiental:

- I - a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem o desenvolvimento sustentável;
- II - a participação pública, na forma da lei;
- III - a transparência de informações, com disponibilização pública de todos os estudos e documentos que integram o licenciamento, em todas as suas etapas;
- IV - o fortalecimento das relações interinstitucionais e dos instrumentos de mediação e conciliação, a fim de garantir segurança jurídica e de evitar judicialização de conflitos;
- V - a eficácia, a eficiência e a efetividade na gestão dos impactos decorrentes das atividades ou dos empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;
- VI - a cooperação entre os entes federados nos termos da Lei Complementar nº 140/11



# LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Procedimento (PROCESSO) administrativo OBRIGATÓRIO (artigo 10 da Lei n.º 6938/81), realizado pelo órgão ambiental competente, para licenciar a instalação, ampliação, modificação e operação de atividades e empreendimentos que utilizam recursos naturais ou que sejam potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental.

Instrumento de gestão ambiental estabelecido pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente



# LICENCIAMENTO AMBIENTAL

LC 140/2011, art. 2º: [...]

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.



# LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Lei 15.190/2025

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - licenciamento ambiental: processo administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;



# LICENCIAMENTO AMBIENTAL

NÃO REVOGA OU SUBSTITUI A LC 140/11 (quem licencia, 15.190/25 como licenciar)



# LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios, entre outras:

XIV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local ou municipal, conforme tipologia definida pelo respectivo Conselho Estadual de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;



# LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 4º...

§ 2º Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 1º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

§ 3º A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o caput deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.



# LICENCIAMENTO AMBIENTAL

## MODALIDADES DE LICENCIAMENTO (ART. 5º)

1. Licenciamento trifásico – composto por Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO);
  2. Licença Aglutinada – LP/LI ou LI/LO;
  3. Licença Única;
  4. Licença de Regularização;
  5. Licença por Adesão e Compromisso (LAC);
6. Licenciamento Ambiental Especial (LAE) para empreendimentos estratégicos (simetria? Possibilidade de os municípios aplicarem)



## Art. 3º: ESTUDOS AMBIENTAIS (RELAÇÃO COM OS PROCEDIMENTOS)

XVIII - estudo prévio de impacto ambiental (EIA)

XIX - Relatório de Impacto Ambiental (Rima)

XX - Plano Básico Ambiental (PBA): estudo apresentado, na fase de Licença de Instalação (LI), à autoridade licenciadora nos casos sujeitos à elaboração de EIA, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de prevenção, mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos decorrentes da instalação e operação da atividade ou do empreendimento;

XXI - Plano de Controle Ambiental (PCA): estudo apresentado à autoridade licenciadora nas hipóteses previstas nesta Lei, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos;

XXII - Relatório de Controle Ambiental (RCA): estudo exigido nas hipóteses previstas nesta Lei, que contém dados e informações da atividade ou do empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

XXIII - Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE): documento a ser apresentado nas hipóteses previstas nesta Lei, que contém caracterização e informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento;

XXIV - Termo de Referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais decorrentes da atividade ou do empreendimento;



# LICENCIAMENTO AMBIENTAL

## ARTIGO 6º - PRAZOS DE VALIDADE

I - para a LP, no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 6 (seis) anos...

II - para a LI e a LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI), no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 6 (seis) anos...

III - para a LAU, a LO, a LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO), a LOC e a LAE, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos...

IV - para a LAC, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos...



# LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ARTIGO 7º – RENOVAÇÃO DE LICENÇAS

120 DIAS – LC 140/11 – PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA

BAIXO/MÉDIO POTENCIAL POLUIDOR: RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA (CONFORME  
DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DE DETERMINADAS CONDIÇÕES E  
CUMPRIMENTO CONDICIONANTES)



# LICENCIAMENTO AMBIENTAL

LEI 15.190/25 – NÃO SUJEIÇÃO AO LICENCIAMENTO (DISPENSA)

(ARTS. 8º E 9º)

ART. 24 CF

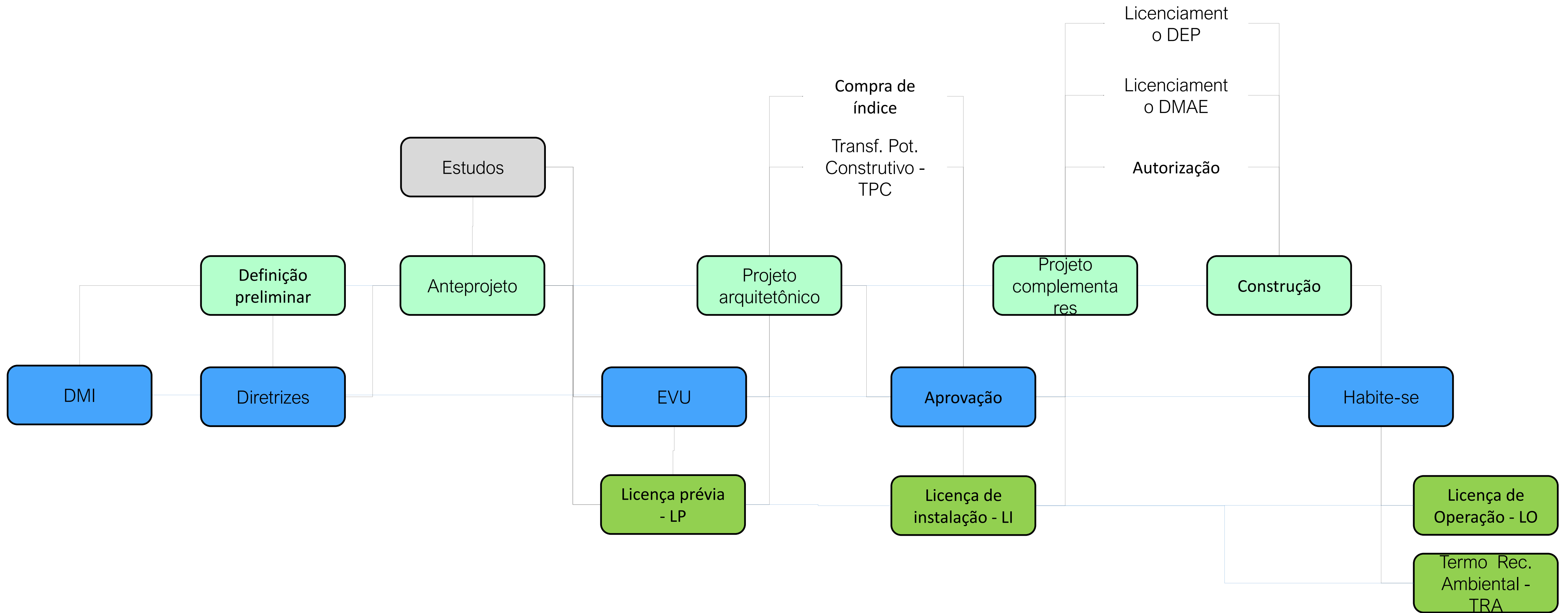


# LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ARTIGO 12 – LICENCIAMENTO AMBIENTAL E URBANÍSTICO INTEGRADO  
(LUA)

POSSIBILIDADE

# Visão geral do processo de licenciamento





# ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 39. O licenciamento ambiental será aberto à participação pública, a qual pode ocorrer nas seguintes modalidades:

I - consulta pública;

II - tomada de subsídios técnicos;

III - reunião participativa;

IV - audiência pública.



# CRIAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL

Artigo 5º, Parágrafo único da LC 140/11:

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado ...aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

Adi 6618/STF



# CAPACITAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL

Art. 36. O licenciamento ambiental deve tramitar em meio eletrônico em todas as suas fases.

§ 1º Cabe aos entes federativos criar, adotar ou compatibilizar seus sistemas de forma a assegurar o estabelecido no caput deste artigo no prazo de 3 (três) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º A tramitação dos processos em meio eletrônico deve promover a integração da autoridade licenciadora com as autoridades envolvidas, concentrando o fluxo de informações em sistema que ofereça uma interface unificada com o usuário.



# LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Sistematização: própria ou subsidiária de outro órgão ambiental, na forma de instruções normativas, ordem de serviços, visando facilitar a tramitação do processo (Res. CONAMA n. 237/97, artigo 10).



# CRIMES AMBIENTAIS

Lei 9.605/98

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

~~Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.~~

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, ou ambas as penas, cumulativamente. (Redação dada pela Lei nº 15.190, de 2025)

Vigência



# CRIMES AMBIENTAIS

Lei 9.605/98

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 15.190, de 2025) Vigência

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 15.190, de 2025)  
Vigência (modalidade culposa)



# LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ADEQUAÇÃO NORMATIVA

ADAPTAÇÃO AOS NOVOS PROCEDIMENTOS

COBRANÇA DE TAXAS (ARTIGO 53)





[www.burmann.adv.br](http://www.burmann.adv.br)

[alexandre@burmann.adv.br](mailto:alexandre@burmann.adv.br)

INSTAGRAM: @ALEBURMANN

LINKEDIN: @ALEXANDREBURMANN